

PENSAMENTO COMPLEXO E O DIREITO COMO SISTEMA SOCIAL AUTOPOIÉTICO

THOUGHT COMPLEX AND THE LAW AS A SOCIAL SYSTEM AUTOPOETIC

Luiz Rogério da Silva Damasceno¹

Resumo

O presente artigo aborda a evolução do pensamento a partir do modo simples/linear até a mudança de paradigma decorrente do advento da complexidade. Com base na Teoria Sociológica dos Sistemas Sociais Autopoiéticos de Niklas Luhmann, analisa o impacto que o reconhecimento da complexidade representou para a Teoria do Direito, mostrando que o Direito, ele próprio, constitui um sistema autopoiético.

Palavras-Chave: Pensamento complexo. Pensamento simples. Teoria dos Sistemas Sociais. Niklas Luhmann. Autopoiese. Teoria do Direito.

Abstract

This present article discusses the evolution of thought from the simple/ linear way to the paradigm shift resulting from the advent of complexity. Based on the Sociological Theory of Autopoietic Social Systems of Niklas Luhmann, analyzes the impact that the recognition of the complexity represented to legal theory, showing that the Law itself is an autopoietic system.

Keywords: Complex thinking. Simple thought. Theory of Social Systems. Niklas Luhmann. Autopoiesis. Law theory.

¹ Procurador Federal/AGU. Professor de Direito da Faculdade Vale do Jaguaribe. Pós-graduado em Direito Público pela UNB – Universidade de Brasília e em Processo Civil pela UFC. Mestrando em Direito – Ordem Jurídica Constitucional - pela UFC. E-mail: luizrogerio@fvj.br

Introdução

A extrema complexidade e contingência da sociedade pós-moderna implica na superação do modo simples de pensar em que se assentou a teoria do conhecimento (epistemologia). A clássica distinção entre sujeito e objeto sob a qual se fundou a ciência cartesiana já não apresenta resposta para alta variabilidade e indeterminação a que está sujeito tanto o mundo físico/natural como, e principalmente, a sociedade.

As teses racionalistas e empiristas sempre se mostraram incapazes de explicar a realidade em sua totalidade, pois ambas as perspectivas foram assentadas em visões de mundo reducionistas e mutiladoras do saber. Desse modo, mostrava-se necessária a concepção de uma teoria que propiciasse uma visão holística da realidade, que reconhecesse essa alta complexidade e que vislumbrasse o todo, o universal, sem prescindir das partes.

O advento de diversas descobertas científicas nos mais variados campos do saber (física, biologia, química, astronomia, matemática, etc) começaram a colocar o paradigma vigente em xeque, uma vez que diversos questionamentos não eram respondidos de forma suficiente pelo modo simples do pensamento linear, devendo este ser entendido como aquele que vê o mundo regido por leis de causa e efeito, como algo perfeito e acabado que apenas deve ser apreendido pela nossa razão através dos sentidos.

No entanto, as novas descobertas revelaram que o mundo não é tão simples assim, muito pelo contrário, a realidade é por demais complexa, caótica e contingente, estando em permanente mutação. Dessa maneira, um novo enfoque epistemológico foi estabelecido, o denominado pensamento complexo.

O pensamento complexo não é simplesmente uma teoria. Na verdade, é um conjunto de teorias que representam uma nova visão de mundo. Segundo Morin (1998), constitui uma forma de abordar a totalidade. Parte-se da premissa segundo a qual a estabilidade de um sistema não está assentada apenas na ordem e na harmonia; mas, ao contrário, também na conflituosidade, na desordem e na desarmonia. Como diz Mariotti (2007), um sistema não é harmônico nem desarmônico: é as duas coisas ao mesmo tempo – é complexo.

Nesse contexto, ressurgiu a teoria geral dos sistemas como uma tentativa de suplantar a matriz epistemológica tradicional (sujeito/objeto) explicando a complexidade da realidade através da diferenciação entre sistema/ambiente. Partindo dessa premissa, Niklas Luhmann estabelece a teoria dos sistemas sociais autopoieticos cuja finalidade é

possibilitar a tomada de decisões frente a um ambiente altamente complexo e contingente, mas sempre de forma provisória e dinâmica, ou seja, não dogmática.

Neste artigo pretende-se abordar evolução do pensamento simples ao pensamento complexo, abordando ao fim qual a repercussão que o advento do paradigma da complexidade causou na Teoria do Direito. Assim, tendo por referência central a teoria autopoietica dos sistemas sociais de Niklas Luhmann, pretende-se mostrar que o Direito, ele próprio, constitui também sistema autopoietico e a perspectiva que isso traz para a epistemologia jurídica.

1. Pensamento complexo e a teoria dos sistemas.

Durante muito tempo, predominou na história do conhecimento humano o dualismo epistemológico em torno da clássica distinção entre sujeito e objeto. Para haver conhecimento, fazia-se necessária a existência de dois polos: um sujeito que conhece e um objeto que é conhecido. Nessa esteira, Falcão (2014, p. 37) define o ato de conhecer como “uma relação que se estabelece entre o sujeito cognoscente e o objeto cognoscível de modo que aquele se aperceba conscientemente da realidade deste”.

Tal segmentação gerou acaloradas contendas entre filósofos que se dedicaram ao estudo da epistemologia. De um lado, os empiristas ou realistas que pregam que todo o conhecimento brota do objeto e da experiência, cabendo ao sujeito apenas sua captação através dos sentidos. Os empiristas mais extremados chegam a pregar que nossa mente atua apenas como um receptáculo (teoria do balde mental)² das informações colhidas da experiência, não havendo que se falar em conhecimento fora do mundo real.

Por sua vez, do outro lado da contenda, aparecem os adeptos do idealismo. Em sua versão mais extremada, os idealistas pregam exatamente o inverso: não existe mundo real, o conhecimento independe da experiência, tudo o que conhecemos é fruto de nossa razão. Popper (2010, p. 218), ao explicar o idealismo, informa que para esta corrente “o mundo (incluindo o leitor deste texto) é apenas um sonho meu”. Segundo Hegel (1975, p. 34), certamente o mais extremado idealista de seu tempo, “a existência do homem tem o seu centro na cabeça, ou seja, na razão, sob cuja inspiração ele constrói o mundo da realidade”.

² A respeito da teoria do balde mental ver Popper, 2010.

No entanto, como nos informa Hessen (2003, p. 42-43), surge, a partir de Kant, uma corrente intermediária que busca superar dialeticamente a dicotomia sujeito x objeto (real x racional). Trata-se do criticismo, teoria segundo a qual o conhecimento é sim autônomo, porque fruto da razão humana, mas não prescinde de seus pressupostos ou da referência ao objeto. Nas palavras do próprio Kant (2001, p.53):

Que todo o conhecimento começa com a experiência, não há dúvida alguma, pois, do contrário, por meio do que a faculdade de conhecimento deveria ser despertada para o exercício senão através de objetos que tocam nossos sentidos e em parte produzem por si próprios representações (...). Mas embora todo conhecimento comece com a experiência, nem por isso todo ele se origina justamente da experiência.

É fácil perceber que o empirismo e o racionalismo radicais estão condenados pelo reducionismo, estando ambos fundamentados numa visão clássica segundo a qual o mundo é uma realidade ordenada, regida por leis de causa e efeito, podendo ser fragmentado e estudado em partes como um relógio pode ser desmanchado e consertado por um relojoeiro. O criticismo kantiano até tenta superar essa discussão, mas, ao final das contas, não supera o dualismo sujeito/objeto.

Trata-se do paradigma da modernidade, do pensamento linear, que se consolida e tem seu apogeu em Descartes. O conhecimento científico moderno estruturou-se sob esse paradigma (separação sujeito x objeto), tendo prevalecido notadamente entre os pensadores dos Séculos XVII e XVIII. É a fase do empirismo metodológico, a observação e o raciocínio indutivo como meio de se chegar à certeza e a verdade acerca do objeto.

Para esse modelo mental linear, o mundo está fora do sujeito e pode ser apreendido através dos sentidos de forma objetiva. Tudo que nele existe é dado, existe previamente ao observador, podendo, portanto, ser apreendido da mesma forma por todas as pessoas. A mente é um espelho da natureza e a retrata tal como ela é (Mariotti, 2007).

No entanto, diversos cientistas³ das mais variadas áreas do conhecimento (biologia, química, física, matemática, astronomia, etc) começaram a perceber no desenvolver de suas pesquisas que o paradigma vigente não oferecia respostas para todos os questionamentos. A natureza não seria tão simples assim, ou seja, um mundo ordenado, regido pela lei da causa e efeito, determinista e proporcional.

Por outro lado, pesquisas recentes na neurociência revelaram que o mundo externo é percebido de acordo com a estrutura cognitiva do observador. Os biólogos

³ Podemos citar como exemplos os biólogos Humberto Maturana e Francisco Varela, os psicólogos Paul Watzlawick e Gregory Bateson, o lógico Gotthard Günther e o filósofo Ernst von Glasersfeld, dentre outros.

Humberto Varela e Francisco Maturana foram importantes nesse aspecto. Nos anos 1960, pesquisando acerca da cognição das cores pelas células da retina de sapos, eles constataram que os estímulos físicos externos ao organismo não correspondiam, ponto a ponto, à atividade da retina. Assim, abandonaram o estudo da exterioridade na pesquisa ao perceberem que as alterações na retina, na verdade, correspondiam às experiências íntimas de cor dos sapos, definidas pelo seu próprio sistema nervoso.

E mais, no campo da física, percebeu-se que o sujeito altera o objeto durante o processo de observação. Heisenberg constatou que para ver os elétrons é preciso iluminá-los, o que provocava um desvio de seu curso normal, alterando sua velocidade e posição. A partir daí, Heisenberg formulou o princípio da incerteza, que contestava o papel do observador racional externo na produção do conhecimento acerca do objeto, de modo que a realidade não poderia ser apreendida objetivamente, pois interagira com o próprio observador.

Com todas essas reviravoltas científicas, começou a perceber-se o surgimento daquilo que Thomas Khun (2001) denominou de “anomalias”, ou seja, problemas ou descobertas para os quais o paradigma vigente não oferecia respostas satisfatórias. O paradigma racionalista então dominante entra em crise até surgir um novo modelo de ciência, a qual passou a ser chamada por alguns de “a nova ciência”. É a fase do pensamento complexo.

A teoria da complexidade⁴ ou pensamento complexo⁵ abandona o principal legado da modernidade clássica, a visão unidimensional e o reducionismo decorrente da relação sujeito/objeto. Não há um sujeito neutro e imparcial que apenas observa o objeto. Na verdade, o sujeito deixa suas impressões no objeto e este, por sua vez, deixa suas marcas no sujeito. O sujeito está no mundo, e não fora dele, e o mundo está no sujeito. Como diz Morin (1998): “a parte está no todo e o todo está na parte”.

A vida e o mundo não são tão simples assim e não pode ser reduzida a uma lei ou fórmula matemática como pretendida o determinismo cartesiano. Não. A natureza, a vida e o mundo são complexos, imensamente variantes, caóticos, incertos, etc. O todo está ligado ao todo e às partes ao mesmo tempo. Desse modo, o método tradicional de dividir o

⁴ Alguns autores não adotam essa nomenclatura preferindo usar a expressão pensamento complexo, uma vez que não existe apenas uma teoria da complexidade, mas diversas teorias que em sua unidade formam o contraponto ao chamado pensamento simples ou linear.

⁵ Saliente-se ainda que não existe um conceito fechado para o que seja pensamento complexo ou teoria da complexidade. Segundo Edgar Morin, “não se poderia fazer da complexidade algo que se definisse de modo simples e ocupasse o lugar da simplicidade. *A complexidade é uma palavra-problema e não uma palavra-solução*”.

todo em partes, fracionando a realidade para poder estudá-la, revela-se insuficiente e reducionista, gerando aquilo que Morin (1998) chamou de “a inteligência cega”.

Desse modo, a comunidade científica carecia de uma teoria que superasse o obstáculo sujeito/objeto de tradição humanista/cartesiana, de modo que o conhecimento fosse estabelecido de forma autônoma (autorreferência), mas ao mesmo tempo com dependência em relação ao homem (heterorreferência). Pode parecer um paradoxo (autonomia/dependência), mas num mundo e sociedade altamente complexos, as ideias contrárias fazem parte da mesma realidade e se autoimplicam (lógica fusy).

Essa superação ocorreu com o advento da teoria dos sistemas autopoieticos, a qual, partindo da diferenciação entre ambiente/sistema, propõe uma alternativa à epistemologia tradicional baseada na relação sujeito/objeto, acolhendo uma nova ideia de ciência capaz de responder às constantes e variadas transformações do mundo.

Segundo Bonavides, a evolução da noção de sistemas teve altos e baixos, chegando a ser abandonada e duramente criticada por filósofos do porte de um Nietzsche que chegou a qualificar o recurso ao sistema como “carência de criatividade jurídica” ou “doença do caráter”, asseverando literalmente que: “comete fraude o pensador que agora apresentar um sistema” (Bonavides, 2013, p. 120).

Apesar disso, principalmente a partir da segunda metade do século XX, a ideia de sistema ressurge motivada principalmente pela obra de cientistas da natureza, sobretudo biólogos e físicos, que fizeram da concepção sistêmica o novo argumento da unidade ou universalidade científica (Bonavides, 2013, p. 120).

Dentre as principais concepções sistêmicas contemporâneas, pode-se citar a Teoria Geral dos Sistemas de Bertalanffy⁶, a Teoria Sistêmica Cibernética de Norbert Wiener⁷ e a corrente sistêmica de David Easton. Outra importante concepção de sistema foi a do sociólogo americano Talcott Parsons, o qual através de sua Teoria da Ação Social

⁶ Bertalanffy não concordava com a visão cartesiana do universo, criticando a postura segundo a qual a ciência deve ser dividida em diversas partes. Desse modo, propôs a teoria geral dos sistemas com o intuito de criar a “ciência geral da totalidade”, baseando-se na observação de conceitos e princípios sistêmicos que seriam aplicados em todas as áreas do conhecimento (Tauchert, 2007).

⁷ A ideia fundamental de Wiener é a da possibilidade de assemelhar funções de controle e de processamento de informações de máquinas, seres vivos e sociedade a modelos matemáticos, pois compreendia a cibernética como uma teoria mais abrangente do que a teoria da transmissão das mensagens da engenharia elétrica. Esta visão representa o corpo fundamental da cibernética, definindo o termo na classe de “comunicação e controle” e abrindo as possibilidades de estudo em diversas áreas da pesquisa científica de forma interdisciplinar. (Freitas, 2011, p. 26)

afastou do campo das Ciências Sociais alguns dualismos (sociedade/natureza, sujeito/objeto, corpo/mente, etc).

Por fim, a teoria dos sistemas sociais autopoieticos de Niklas Luhmann, o qual, rompendo com o funcional-estruturalismo de seu mestre e professor (Talcott Parsons), estabeleceu uma nova concepção de sistemas sociais, dentre eles o Direito, tendo por elemento operacional a “comunicação” – e não pessoas ou sujeitos –, baseada na auto-reprodução de seus elementos através de uma lógica própria e autônoma, a autopoiese.

2. A teoria dos sistemas autopoieticos.

A concepção dos sistemas autopoieticos é atribuída aos biólogos Humberto Maturana e Francisco Varela no livro “De maquinas y seres vivos”, de 1973⁸, ao caracterizarem os seres vivos como sistemas que produzem a si próprios (autopoiese). Partindo de pesquisas neurocientíficas, os referidos biólogos verificaram que os seres vivos apresentam uma interação fechada e recursiva entre seus elementos, possibilitando a auto-organização e auto-produção dos elementos constituintes do sistema.

Ao contrário do pensamento então vigente segundo o qual a conservação e a evolução da espécie seriam condicionadas por fatores externos e ambientais, Maturana e Varela concluíram que os seres vivos constituíam um sistema homeostático, fechados para o ambiente, que através de um processo de diferenciação (identidade/não identidade), traz para dentro do próprio sistema a distinção sistema/ambiente (auto-referência).

Para os referidos biólogos (Teubner, 1989), o que define vida em cada sistema vivo individual é a autonomia e constância de uma determinada organização das relações entre os elementos constitutivos desse mesmo sistema, organização essa que é auto-referencial no sentido de que a sua ordem interna é gerada a partir da interação dos seus próprios elementos e auto-reprodutiva no sentido de que tais elementos são produzidos a partir dessa mesma rede de interação circular e recursiva

O fechamento operativo é a condição de existência do sistema, pois é o que propicia sua autonomia e clausura. No entanto, essa autonomia não quer dizer “autarquia” ou “autismo”, pois o sistema se relaciona com o meio segundo a lógica do próprio sistema. A possibilidade dessa relação com o ambiente se dá a através dos “acoplamentos estruturais” que são interações mútuas entre sistemas, onde o sistema captará no ambiente

⁸ A divulgação da teoria se deu apenas na Década de 1980 em *Autopoesis and Cognition*.

os elementos que alimentarão o círculo auto-reprodutivo e recursivo, sem perder, em nenhum momento, sua organização e sua unidade.

Aqui reside a questão do paradoxo da abertura e fechamento simultâneo do sistema. O sistema é a mesmo tempo aberto e fechado, ou dito de outro modo, o sistema é fechado porque é aberto. Nesse sentido, Rocha (2005, p. 38):

É um sistema que não é fechado nem aberto. Por quê? Porque um sistema fechado é impossível, não pode haver um sistema que se auto-reproduza somente nele mesmo. E um sistema aberto seria só para manter a idéia de sistema. Se falamos em sistema aberto, já nem falamos mais em sistema, podemos falar de outra coisa. Então, o sistema fechado não é possível, o sistema aberto é inútil. Há, aqui, então, a proposta de que, existindo um critério de repetição e diferença simultânea, temos uma idéia de autopoiese.

Ocorre que a abordagem sistêmica de Varela e Maturana tinha aplicação para os sistemas vivos, não constituintes de sentido, onde o próprio observador também era um ser vivo, constituindo ele próprio, como ser vivo, um sistema. Desse modo, para os sistemas vivos é necessário um observador fora do sistema, ou seja, um outro sistema (NEVES, 2011, p.128). Niklas Luhmann foi o responsável por trazer o conceito sistema autopoietico para o campo das Ciências Sociais, tendo que fazer, porém, algumas adaptações para aplicá-la aos sistemas sociais.

Luhmann diferenciava os sistemas vivos (não constituintes de sentido), dos sistemas psíquicos e sociais (constituintes de sentido). Enquanto os sistemas vivos teriam por elementos células e moléculas, que reproduziriam outras células e moléculas; os sistemas psíquicos tem por elementos significações e pensamentos, que reproduziriam outras significações e pensamentos. Por sua vez, os sistemas sociais teriam por elementos “comunicações”, que produziram outras “comunicações”, que, porém, não existem no ambiente, mas sim apenas na sociedade, enquanto sistema comunicativo global (Guerra Filho, 2013, p. 211).

É importante essa distinção do sistema social como um sistema que tem por elementos “comunicações”, tendo sido essa uma das causas que levou Luhmann a abandonar o estrutural-funcionalismo de seu mestre e professor, Talcot Parsons (teoria da ação social). Para Parsons, o sistema social, ao invés de operar com uma categoria transpessoal, com a “informação”, vale-se do “indivíduo interagente” como unidade central do sistema social (Bonavides, 2013, p. 126).

Outra diferença ou adaptação que precisou ser feita por Luhmann foi o giro do ponto de vista quanto ao nível em que se opera a autopoiese dos elementos que compõe o

sistema. Segundo Luhmann, nos sistemas sociais a reprodução de seus elementos se dá a nível de sistema, enquanto nos sistemas vivos a reprodução se dá a nível dos elementos.

Esse “giro” de perspectiva foi fundamental para conceber os sistemas sociais como sendo autopoieticos, no entanto Luhmann ainda estabelece outra característica que os diferencia dos sistemas vivos que é a auto-observação. Isso porque Maturana concebe a autopoiese como “um processo cego”, enquanto para Luhmann ocorre uma combinação de auto-produção e auto-observação. Logo, os sistemas sociais prescindem de um observador externo ou de outro sistema para observá-lo, já que sua auto-produção é realizada pelo próprio sistema de forma auto-referencial.

3. O Direito como sistema social autopoietico.

Na teoria dos sistemas sociais autopoieticos, o direito constitui um subsistema do sistema social global. Ao lado de outros subsistemas, como a economia, a política, a ciência, a religião, etc, o direito cumpre a missão de reduzir a complexidade do ambiente, absorvendo a contingência do comportamento social, tornando possível a tomada de decisões por meio da limitação das infinitas possibilidades. Por conta disso, o direito é definido por Luhmann como uma “generalização congruente de expectativas comportamentais”.

Para Luhmann, o sistema jurídico integra o “sistema imunológico” das sociedades, atuando na prevenção de conflitos entre seus membros, o que faz mediante a garantia de “expectativas normativas” que atuam contrafaticamente, ou seja, que subsistem mesmo depois de frustradas. A diferença entre o Direito e a Ciência estaria justamente nisso, ou seja, embora ambos atuem com a função de dar segurança e estabilidade ao sistema social global, a Ciência atua na garantia de “expectativas cognitivas”, cedendo ou modificando-se ante a evidência dos fatos⁹.

No entanto, o Direito não é só ordem. Isso porque ele não atua *contra* ou negando o conflito, mas também se constrói *no* e *vive* do conflito, o que pode gerar desordem e novos conflitos. Daí porque Luhmann aponta o direito como um dos principais fatores de integração social, mas também aponta seu papel desintegrador¹⁰.

⁹ A ciência “aprende” com os fatos, enquanto o direito tem a pretensão de manter-se mesmo quando violado suas normas.

¹⁰ Mais uma evidência da lógica *fusy* no sentido de que os opostos não se excluem, muito pelo contrário eles habitam a mesma realidade e até se auto implicam.

Com o advento da Modernidade, o Direito diferenciou-se dos demais subsistemas sociais, adotando uma forma própria de seleção de seus elementos constitutivos de sua estrutura e reduzindo a complexidade do ambiente, o que se dá através pela capacidade seletiva proporcionada pela auto-referência comunicativa decorrente da aplicação do código binário lícito/ilícito. Só o Direito diz o que é Direito, não dependendo de fatores do ambiente para determinar sua estrutura interna, por isso ele é autopoietico.

Não há hierarquia entre o Direito e o ambiente, nem entre o Direito e os demais subsistemas sociais. Na verdade, tanto o Direito serve de ambiente para os demais subsistemas, como estes são ambientes para o Direito. Boaventura de Sousa Santos aponta essa característica do Direito nos tempos modernos:

O direito é um desses sub-sistemas, um sistema de comunicações jurídicas que funciona com o seu próprio código binário: legal/ilegal. O direito só se regula a si próprio. O direito é um ambiente que rodeia os outros sub-sistemas sociais tal como este são o meio ambiente do direito. Mas, seja quais forem as “vibrações” ou “perturbações” que um dado sistema, em consequência da sua interdependência funcional ou coexistência, possa “causar” noutro sistema, elas terão irrelevantes se não forem convertidas em respostas ou reações autopoieticas. (Santos, 2000, p.159).

Em que pese o Direito ser normativamente fechado, ele é cognitivamente aberto para os fatos, o que se dá, conforme ressalta Santos (2000), por meio de “vibrações e “perturbações” provenientes do ambiente ou de outros subsistemas. Por isso se diz que o sistema é aberto e fechado ao mesmo tempo (lógica fusy). Em suma, os fatos colhidos do ambiente servem de matéria prima para o Direito, mas eles são incorporados pelo sistema segundo a lógica própria do sistema jurídico (lícito/ilícito) através do acoplamento estrutural.

Desse modo, o Direito é um sistema autopoietico, que produz e reproduz suas próprias operações. Ele se diferencia do ambiente, mas, ao mesmo tempo que o influencia, é influenciado pelo mesmo através de “ruídos” que são codificados pelo sistema binário (lícito/ilícito), transformando-os em operações próprias, isto é, em normas.

Por conta disso, a teoria de Luhmann não mais coloca o Direito no plano do ser/dever-ser. A ideia central do sistema jurídico tem como fundamento principal o código binário lícito/ilícito, porque os opostos não podem simplesmente ser excluídos, pois o todo, o universal, não pode ser construído, prescindindo do que está sendo negado. A unidade é a própria diferença e é construída a partir dos opostos (Queiroz, 2003).

Mas, afinal de contas, quais as consequências para Teoria do Direito ao considerá-lo como um sistema autopoietico?

Por primeiro, o Direito autopoietico prescinde de uma fundamentação externa, não sendo determinado por autoridades terrestres ou dos textos, pelo Direito Natural ou revelação divina, ou seja, é o fim de qualquer fundamentação externa ao Direito, passando essa fundamentação a se assentar na sua auto-referência, ou seja, na positividade (validade).

A propósito, essa ausência de fundamentação externa ao Direito permite o reconhecimento de outras normatividades além daquela criada e estabelecida pelo Estado (monismo). Com efeito, se o que define o que é Direito é o código binário lícito/ilícito (auto-referência comunicativa), nada obsta que formas alternativas e paralelas ao Direito estatal sejam também reconhecidas como sistemas jurídicos, fazendo ressurgir o pluralismo jurídico como corolário da diversidade e da alta diferenciação social.

De outra banda, também o direito autopoietico propõe a mitigação ou a relativização do dogma da segurança jurídica: como há uma contínua mudança estrutural, no sentido da satisfação de uma funcionalidade específica, existe a certeza apenas que haverá Direito, porém incerteza quanto ao seu conteúdo (Guerra Filho, 2009). O Direito vive o constante paradoxo entre a segurança e insegurança, de modo que “é possível concluir que o sistema jurídico se reproduz por uma alternância básica, circular, paradoxal (e contraditória) entre certeza e incerteza” (Gonçalves, p. 263, 2013).

Por fim, a teoria coloca o Judiciário no centro da produção jurídica, enquanto o legislativo está na periferia do sistema em acoplamento com o sistema político. O Judiciário por exercer continuamente o papel de dizer o direito, aplicando-o ao caso concreto, de forma procedimental, permite a auto-observação do sistema, controlando a sua auto-produção. A esse propósito, Guerra Filho leciona:

Essas circunstâncias fazem do Judiciário a unidade do sistema legal que, por definição, opera de forma recursiva (i.e, numa relação auto-referencial) somente com elementos desse sistema, o que o torna um sistema “funcional diferenciado”. Embora haja elementos a serem encontrados nesse ambiente que também pertençam a outros – da moral, da economia, da política etc. -, enquanto eles são usados pelo Judiciário para justificar decisões, como por um “toque de Midas” são convertidos em elementos do sistema jurídico: o sistema é fechado *com* e não *para* o meio. E é porque esse fechamento operacional é postulado que o Judiciário ocupa o centro mesmo dos sistemas jurídicos que são autônomos, ou “autoprodutivos” (= autopoieticos), enquanto o Legislativo, juntamente com outras unidades, é periférico. (Guerra Filho, 2009, p. 229-230).

Desse modo, a Teoria do Direito como sistema autopoietico possibilita uma visao holistica que permite vislumbrar não apenas o Direito que é, mas aquele que pode e deveria ser. Ao abrir-se para o ambiente, provoca uma maior repercussão interdisciplinar, possibilitando pensar o sistema jurídico como complexo, já que ele se comunica, mostrando-se, portanto, mais apto para reger a realidade altamente contingente e complexa que caracteriza a pós-modernidade.

Conclusão

Para explicar uma sociedade altamente complexa e contingente, caracterizada pela alta diferenciação e mutabilidade, faz-se necessária uma teoria com visão holística da realidade, que observe o todo sem perder a referência às partes. Nesse sentido, a Teoria dos Sistemas Sociais Autopoieticos de Niklas Luhmann representa uma tentativa de analisar a sociedade de forma universal e totalizante.

Se o paradigma do pensamento simples/linear, consubstanciado na divisão epistemológica sujeito/objeto, não responde a todos os questionamentos impostos pela alta variabilidade dos fenômenos físicos e culturais, a teoria dos sistemas autopoieticos, como corolário da nova ciência ou pensamento complexo, revela-se como adequada para munir a comunidade científica de um suporte teórico mais compatível com a indeterminação do mundo e da vida.

Se entendermos a Pós-Modernidade como um período de paradoxos, onde sequer se sabe que perguntas devem ser feitas, a teoria autopoietica de Luhmann permite a construção de uma visão do todo, do universal, mas sem exclusões, pois a unidade se dá pelos opostos, e a diferença se dá na unidade. Os sistemas autopoieticos inauguram, portanto, uma nova racionalidade que contempla uma realidade inserida num ambiente repleto de possibilidades comunicativas.

Desse modo, não se pode mais pensar num direito estático, imutabilizado nos códigos. Se o sistema jurídico parar no tempo, guiado por um único fundamento fixo e pré-estabelecido, significará a morte/desintegração ou, no dizer de Luhmann, um aumento desmensurado dos riscos de desapontamento (contingência). Os dogmas da segurança jurídica e do monismo estatal precisam ser repensados, devendo o Direito se abrir para novas experiências plurais e aprender a conviver com a diversidade, enfim o Direito precisa abrir-se para o ambiente social altamente cambiante e está sensível às “vibrações” e “ruídos” que dele provém.

A teoria autopoietica não oferece todas as repostas, nem pretende solucionar todos os problemas existenciais do Direito. Não. Ela apenas possibilita, através de uma visão ampla e interdisciplinar da sociedade e do Direito, a construção de soluções para problemas que ainda estão por vir. Ela possibilita ainda que o Direito evolua e se atualize através de um sistema que se auto-observa e se auto-reproduz, bem como “filtra” as infinitas possibilidades existentes no ambiente, possibilitando, a tomada de decisões.

Referências

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2013.
- FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Malheiros: 2014.
- FREITAS, Rodrigo Rocha de. **Direito cibernético: as contribuições epistemológicas da teoria cibernética de Norbert Wiener** / Dissertação de Mestrado de Rodrigo Rocha de Freitas. São Paulo, 2011.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. Willis Santiago Guerra Filho, Henrique garbelini Carnio. 2 ed, São Paulo: Saraiva, 2009.
- Hegel, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia**. Citado in Mclellan. As Idéias de Marx, 1975.
- HESSEN, Johannes. **Teoria do conhecimento**. Tradução de João Vergílio Gallerani Cuter. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 29-45.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Tradução de Manuela Pinto dos Santos e Alexandre Fradique Morujão. 5.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, Introdução, itens I, II e III.
- KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9.ed. São Paulo: Perspectiva, 2005, *passim*.
- LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito**. Vol. I e II. Tradução Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.
- MORIN, Edgar. **Introducción al pensamiento complejo**. Barcelona: Gedisa, 1998. Caps. 1 e 2, p. 27-84.
- NEVES, Marcelo. **A constituição simbólica**, 3 ed., São Paulo, Editora WMF Martins Fontes, 2011.
- POPPER, Karl. Realismo. In: MILLER, David (Org.). **Popper: textos escolhidos**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010, p. 217-222.

PRIGOGINE, Ilya. **O fim das certezas: tempo, caos e as leis da natureza**. São Paulo: Unesp, 1996. Prólogo, p. 9-15.

QUEIROZ, Marisse Costa de Queiroz. O direito como sistema autopoietico: contribuições para a sociologia. *Revista Sequencia*, n. 46, p. 77-91, jul, 2003.

ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à Teoria do Sistema Autopoietico do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Crítica da Razão Indolente – contra o desperdício da experiência**. 4.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2000.

TEUBNER, Günther. **O direito como sistema autopoietico**. Tradução de José Engrácia Antunes. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989, p. III – prefácio.

TAUCHERT, Maicon Rodrigo. **Teoria Autopoética do direito e Reflexão Hermenêutica Ontológico-Filosófica**. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 18 de abr. de 2007.

Disponível em:
<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3715/teoria_autopoietica_do_direito_e_reflexao_hermenutica_ontologicofilosofica>. Acesso em: 26 de jun. de 2015.